



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.000257/00-14
Recurso n.º : 134.484
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : MARÃO DIESEL VEÍCULOS E MOTORES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 de março de 2004
Acórdão n.º : 103-21.568

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - O prejuízo fiscal, apurado a partir de períodos de apuração referentes ao ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

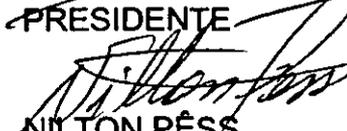
JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC – Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARÃO DIESEL VEÍCULOS E MOTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

NILTON PÊSS
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.000257/00-14

Acórdão n.º : 103-21.568

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.000257/00-14
Acórdão n.º : 103-21.568

Recurso n.º : 134.484
Recorrente : MARÃO DIESEL VEÍCULOS E MOTORES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 01 e seg.), correspondente ao ano-calendário 1995, por compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, superior a 30% do lucro real ajustado antes das compensações e, Compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, com infração à Lei n° 8.981/95, art. 42 e Lei n° 9.065/95, art. 12 e art. 196, inciso III, 502 e 503 do RIR/94.

Cientificada do lançamento em data de 16/02/2000 (AR fls. 53), apresenta impugnação (fls. 54/80) em data de 10/03/2000, contestando integralmente o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância - DRJ em Ribeirão Preto/SP - pela sua 3ª turma, através da Decisão DRJ/RPO N.º 2.766, de 27/11/2002 (fls. 104/116), considera o lançamento procedente.

A fiscalizada é devidamente cientificada em data de 23/01/2003, conforme AR anexado à fl. 122.

Recurso Voluntário, protocolado com data de 20/02/2003, consta às fls. 124/159, solicitando a revisão da decisão proferida.

Em suas razões, resumidamente alega:

Preliminarmente, que o auto de infração é nulo por falta de motivação, fática e de direito, e de especificação das razões que levaram ao lançamento do crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.000257/00-14

Acórdão n.º : 103-21.568

tributário, não se apresentando o critério legal utilizado para a realização dos cálculos e o fundamento legal, cerceando o direito de defesa.

Argumenta que a limitação criada pela MP 812/94, somente poderia incidir sobre a dedução dos prejuízos fiscais referentes ao período-base de 1995 em diante, devendo prevalecer a autorização constante da Lei nº 8.541/92, com relação aos prejuízos verificados até o exercício de 1995, em atenção aos princípios constitucionais da anterioridade das leis, da violação ao direito adquirido e aos princípios da certeza e segurança jurídica.

A disposição trazida pela MP 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, deveria ser afastada por infringir além de tudo o que já fora indicado anteriormente, os princípios da lealdade da administração e da boa-fé, orientadores do sistema jurídico brasileiro.

Cita farta doutrina e jurisprudência, administrativa e judicial, que afastariam a imposição da MP 812/94, para o exercício de 1995.

Contesta a aplicação da multa moratória aplicada.

Protesta pela aplicação do limite de 12% ao ano, como taxa de juros moratórios para débitos tributários, alegando a utilização da taxa SELIC.

Às folhas 179/180 e 183, constam documentos referentes ao arrolamento de bens, alternativamente ao depósito recursal de 30%.

Despacho de fls. 186, considerando atendida a exigência referente ao arrolamento de bens, estando o processo devidamente instruído, encaminha-o ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.000257/00-14

Acórdão n.º : 103-21.568

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, no presente processo trata-se de compensação de prejuízos fiscais, na determinação do lucro real, superior a 30% do lucro líquido ajustado, antes das compensações.

Não vejo como alterar o entendimento manifestado pela decisão recorrida.

A preliminar de nulidade apresentada, não merece prosperar, visto estar a infração perfeitamente demonstrada nos atos constitutivos do crédito, com seu respectivo enquadramento legal e demonstrativos de apuração dos valores.

Verifica-se igualmente ter a recorrente impugnado a exigência, demonstrando ter tomado pleno conhecimento dos lançamentos e do processo fiscal.

Por entender ter o lançamento reunido os requisitos legais, afasto a preliminar argüida.

No mérito.

Entendo que, para a determinação do lucro real, no ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado, poderá ser reduzido em até 30% (trinta por cento), em razão da compensação de prejuízos apurados até o exercício anterior, em atenção ao artigo 42, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.000257/00-14

Acórdão n.º : 103-21.568

A legislação não excluiu a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais compensáveis, apurados até o ano-calendário de 1994, apenas traçou suas regras, impondo novos critérios de compensação, sem perda do direito à ela. Não há que se cogitar, portanto, em quebra de direito adquirido. O direito de compensar prejuízos apurados em exercícios anteriores não foi afetado, apenas limitado a 30% do lucro líquido ajustado por período de apuração, seja qual for a época em que foram apurados.

Muito embora a existência de decisões em sentido diverso, o entendimento atual da maioria das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é pacífico de que deve-se aplicar, nos períodos de apuração do ano-calendário de 1995 e seguintes, o disposto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/91.

A matéria em questão, igualmente, em recentes e reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi no sentido de que a compensação em 30% do lucro líquido, prevista na Lei supra citada, está em conformidade com a Constituição Federal vigente.

Portanto, perfeitamente cabível, nos moldes exigidos no presente processo.

Incabível igualmente a arguição recursal de irregularidades formais na formalização das exigências. A autoridade lançadora constituiu o crédito em estrita obediência à legislação mencionada.

Igualmente incabíveis as alegações de inconformismo no tocante a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, visto ter a mesma abordado todos os elementos e argumentos apresentados, na profundidade suficiente e recomendada para a situação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.000257/00-14

Acórdão n.º : 103-21.568

A multa moratória foi exigida em perfeita obediência a legislação vigente, estando devidamente capitulada e calculada, não merecendo receber qualquer reparo.

Quanto a utilização da taxa SELIC, entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da sua inconstitucionalidade, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto n.º 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.000257/00-14

Acórdão n.º : 103-21.568

Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Pacífico igualmente, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o entendimento que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, tal procedimento configuraria uma invasão indevida de um poder na esfera de competência exclusiva de outro, além de ferir a independência dos Poderes da República preconizada na Magna Carta.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, as leis que limitaram em 30% a compensação de prejuízos fiscais, bem como a aplicação da SELIC como taxa de juros, tenham sido reconhecidas como inconstitucionais, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válidas e aplicáveis.

Neste sentido, voto por afastar a preliminar de nulidade argüida no recurso, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.


NILTON PÊSS

